



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600582-59.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
Recorrente: LUIZ CARLOS COUTINHO GARCEZ
 JOÃO PAULO ZIULKOSKI
Recorrido: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR, HUMANIZAR E CRESCER
 PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC do
 B/PV)/AVANTE/PSD]
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
CONDUTA VEDADA JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA. REDES
SOCIAIS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ARTs.
73. VI, “b” e 57-C DA LEI Nº 9.504/97.
IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA.
AFASTAMENTO DA MULTA. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS COUTINHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GARCEZ e JOÃO PAULO ZIULKOSKI, prefeito¹ e vice eleitos na Município de Tapes/RS, contra sentença proferida pelo Juízo da 084ª Zona Eleitoral a qual julgou **parcialmente procedente** representação por conduta vedada contra eles movida pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR, HUMANIZAR E CRESCER PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, alegando, para tanto, a prática de conduta vedada pelo uso indevido de perfis privados em redes sociais para promoção pessoal e institucional durante o período eleitoral.

A sentença, em síntese, decidiu pela parcial procedência da demanda sob o argumento de que “Não obstante a caracterização do ilícito eleitoral, tenho que a conduta não apresenta gravidade suficiente para afetar a legitimidade e igualdade do pleito, de forma a atrair a gravosa sanção de cassação de registro e/ou diploma, motivos pelos quais, no caso, a aplicação de multa é razoável e suficiente para reprimir a infração cometida”. Aplicada multa no valor de de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para cada um dos representados, forte no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. (ID 45835646)

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que: a) não realizaram conduta vedada ou propaganda irregular; b) não contrataram ou possuem qualquer ingerência sobre os canais de mídia em discussão; c) que não houve utilização de recursos públicos ou menção às suas candidaturas nas publicações rechaçadas. Com isso, pleiteiam a reforma do julgado. (ID 45835652)

1

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002049527/2024/89257>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45835659), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de representação na qual é imputada aos ora recorrentes, em suma, a prática de conduta vedada e propaganda irregular pelo suposto uso indevido de perfis privados em redes sociais para promoção pessoal e institucional durante o período eleitoral. Tais conteúdos teriam sido veiculados por terceiros (Marcos Maciel e Thiago Maciel) em páginas digitais com o objetivo de beneficiar eleitoralmente os representados/recorrentes.

Acerca da conduta vedada, a legislação veda a utilização de publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos em período eleitoral, conforme dispõe o art. 73, VI, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o art. 57-C, da Lei no 9.504/97, dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Conforme leciona José Jairo Gomes, “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado”.²

No caso em tela, como bem assentou o Ministério Público de 1º Grau:

(...) as postagens combatidas **cingem-se à divulgação, pelo representado, Marcos Maciel, que possui estreita relação de proximidade e afinidade política com o atual governo municipal, de realizações pelo poder executivo municipal, sejam elas obras concluídas, em andamento ou ainda não iniciadas por ocasião do período de campanha, divulgação esta promovida, é importante destacar, mediante a utilização de perfil privado nas redes sociais Facebook e Instagram, e não em perfil ou sítio mantido pela municipalidade.**

Em dado contexto, sobretudo **diante da inexistência de prova da utilização**

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 590.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos públicos na confecção do material divulgado, descabe cogitar de veiculação de publicidade institucional, ou seja, de propaganda oficialmente autorizada e custeada com recursos públicos - esta, efetivamente, o objeto da vedação insculpida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições -, tratando-se, em verdade, de conduta protegida pelo manto da garantia do pleno exercício da liberdade de expressão, consagrada nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988. (ID 45835644 - g.n.)

Com efeito, a vedação legal cinge-se à publicidade institucional, o que não ocorreu no caso em testilha, pois não há qualquer prova da utilização de recursos públicos ou servidores municipais para a produção do material divulgado.

Ademais, a conduta dos autores das publicações (Thiago e Marcos Maciel), ao divulgar em suas redes sociais particulares informações sobre a administração municipal, configuraria, de fato, o pleno exercício da liberdade de expressão, garantida nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF/88.

Ora, a divulgação de informações de interesse público, ainda que relacionada à atuação de agentes políticos, quando realizada em âmbito privado e sem o uso de recursos públicos, não configura a conduta vedada prevista na legislação eleitoral.

Dessa forma, ausente conduta vedada ou propaganda irregular, findam afastadas as multas aplicadas.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM